



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/22538.05066-72

De Plenário, sobre as Emendas nº 151 a 172 à Medida Provisória nº 1.109, de 28 de março de 2022, que *autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.*

Relator: Senador CARLOS PORTINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Emendas nºs 151 a 172 à Medida Provisória nº 1.109, de 28 de março de 2022, que autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

As Emendas nºs 151 a 170, do Senador Fabiano Contarato, têm o seguinte teor, respectivamente: a) dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de decretar o estado de calamidade pública previsto no art. 1º da MPV nº 1.109, de 2022 (151 e 152); b) garante o pagamento do Benefício

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para pessoas com deficiência, no mesmo valor do Benefício de Prestação Continuada (153); c) aplica o art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda devido à empregada doméstica (154); d) condiciona à negociação coletiva a redução da jornada de trabalho e do salário, assim como a suspensão do contrato laboral (155, 157, 158, 160, 161 e 165); e) altera o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a média das últimas três remunerações do empregado e dá outras providências (156); f) cria novas regras para o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (159); g) determina que os recolhimentos devidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serão efetuados com base na remuneração do empregado no momento em que o seu pacto laboral foi suspenso (162); h) remete à negociação coletiva o valor da ajuda pelo empregador ao empregado com contrato de trabalho suspenso (163 e 170); i) suprime os §§ 1º a 3º do art. 32 da MPV nº 1.109, de 2022 (164); j) permite o recebimento de tantos Benefícios Emergenciais de Manutenção do Emprego e da Renda quanto forem os contratos de trabalho titularizados pelo empregado (166); g) estabelece novos valores do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e permite a renegociação das normas coletivas celebradas anteriormente à vigência das medidas laborais alternativas (167); h) prevê o pagamento de indenização adicional ao empregado dispensado sem justa causa durante o período de garantia de emprego previsto na MPV nº 1.109, de 2022 (168); e i) permite a acumulação Benefícios Emergenciais de Manutenção do Emprego e da Renda com o Benefício da Prestação continuada para os aprendizes com deficiência (169).

A Emenda nº 171 – PLEN, do Senador Paulo Paim, condiciona a redução, por acordo individual, do salário e da jornada de trabalho, assim como a suspensão do contrato de trabalho, à inexistência de negociação coletiva sobre a matéria, assim como à ausência de oposição por parte do sindicato da categoria profissional. A Emenda nº 172 – PLEN, de mesma autoria, tem o mesmo teor das Emendas nºs 155, 157, 158, 160, 161 e 165 – PLEN.

I – ANÁLISE

Quanto às Emendas nº 151 e 152 – PLEN, na mesma linha esposada quando da análise da Emenda nº 149 – PLEN, condicionar o reconhecimento do estado de calamidade pública a declaração do Congresso Nacional revela-se incompatível com a celeridade exigida para a preservação de empregos almejada pela MPV nº 1.109, de 2022.

SF/22538.05066-72

A equiparação entre o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com o Benefício de Prestação Continuada, na forma da Emenda nº 153 – PLEN, não merece ser acolhida pois o primeiro benefício já tem o seu piso fixado em um salário-mínimo.

Quanto à Emenda nº 154 – PLEN, ressalte-se que o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda já é pago observando o disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

Em relação às Emendas nºs 155, 157, 158, 160, 161, 165, 171 e 172, condicionar as medidas previstas na MPV nº 1.109, de 2022, à negociação coletiva é incompatível com a celeridade necessária à implementação das medidas previstas na proposição em exame. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já chancelou a adoção de acordos individuais em situações de calamidade pública, na forma da Lei nº 14.020, de 2000.

A alteração do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a média das últimas três remunerações do empregado, na forma da Emenda nº 156 – PLEN, pode ampliar demasiadamente as despesas do programa de manutenção de empregos previsto na MPV nº 1.109, de 2022, o que inviabiliza o seu acolhimento.

A Emenda nº 159 – PLEN, flexibiliza em demasia o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, permitindo que quem não exerça atividade laboral continua perceba o citado benefício.

A Emenda nº 162 – PLEN, ao determinar que os recolhimentos devidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serão efetuados com base na remuneração do empregado no momento em que o seu pacto laboral foi suspenso, não se coaduna com o equilíbrio financeiro-atuarial previsto no art. 195, § 5º, da Carta Magna.

As Emendas nºs 163 e 170 – PLEN, ao remeterem à negociação coletiva o valor da ajuda pelo empregador ao empregado com contrato de trabalho suspenso, contraria entendimento do STF, no sentido de que, em momentos de calamidade pública, é válida a negociação individual incidente sobre direitos laborais.



SF/22538.05066-72

A garantia provisória de emprego prevista no art. 32 da MPV nº 1.109, de 2022, não é mitigada pelos seus §§ 1º a 3º, motivo pelo qual não se acolhe a Emenda nº 164 – PLEN.

A permissão de recebimento de mais de um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, na forma da Emenda nº 166 – PLEN, amplia em demasia o impacto financeiro da medida sobre os cofres públicos, não podendo, assim, ser encampada por este Parlamento. Na mesma linha, é o estabelecimento de novos valores para o referido benefício, na forma da Emenda nº 167 – PLEN, que, além disso, atenta contra a segurança jurídica das relações laborais ao impor renegociação das normas coletivas firmadas anteriormente à vigência das medidas laborais alternativas.

A previsão de pagamento de indenização adicional ao empregado dispensado sem justa causa durante o período de garantia de emprego previsto na MPV nº 1.109, de 2022, na forma da Emenda nº 168 – PLEN, desestimula a adoção das medidas nela previstas, motivo pelo qual não merece ser aprovada.

A permissão de acumulação Benefícios Emergenciais de Manutenção do Emprego e da Renda com o Benefício da Prestação continuada para os aprendizes com deficiência, na forma da Emenda nº 169 – PLEN, está prevista no § 6º do art. 28 da MPV nº 1.109, de 2022.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição das Emendas nºs 151 a 172 - PLEN.

, Relator

SF/22538.05066-72